



35ª s.o.1ªC

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária, realizada em 06 de novembro p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-041301/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio MD.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-08-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), Hélio Luiz Castro (Superintendente) e Julio Macedo Silva (Administrador do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial no âmbito da SABESP - U.N. de Produção de Água da Metropolitana - MA.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor - R\$2.110.874,00. Carta de Fiança. Termo Aditivo da Carta de Fiança. Termos de Alteração celebrados em 12-09-08 e 12-12-08. Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Recebimento Definitivo de Obras, Serviços ou Materiais e Devolução de Garantias de 03-04-09. Avaliação do Desempenho do Fornecedor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-04-08, 10-06-09 e 23-06-10.

Advogados: José Higasi, Adriano Candido Stringhini, Ieda Nigro Nunes Chereim, Lucas Navarro Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão SABESP on-line, o Contrato nº 31.108/06, de 07/11/07, e os 1º e 2º Termos de Alteração ao Contrato, de 12/09/08 e 12/12/08, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo de serviços e obras de 03/04/09, expedindo ofícios à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas; e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

TC-016772/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro.

Contratada: Phytion Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentosa manipulada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-12-05. Valor – R\$420.701,16. Termos de Retirratificação celebrados em 16-11-06, 31-01-07, 07-12-07, 28-01-08, 02-12-08 e 21-01-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicados no D.O.E. de 05-06-09 e 23-02-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente, com as recomendações constantes do referido voto, e irregulares os termos aditivos, expedindo-se os ofícios de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícia acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-044260/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Ferroviário Brasileiro.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-02-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 16-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e execução de serviços nos sistemas de via permanente e rede aérea de tração, trecho entre as estações Domingos de Moraes, KM 9+520 e Itapevi - Km 36+000, linha 8 - Diamante da CPTM.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-11-09. Valor - R\$39.690.575,18. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-04-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: TC-027849/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato examinados no TC-044260/026/09 e improcedente a representação constante do TC-027849/026/09, que acompanha os autos, com recomendações.

TC-032914/026/98

Concessor: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado - ARTESP.

Concessionária: Autovias S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Franca, Batatais, Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Santa Rita do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Passa Quatro, do Sistema Rodoviário SP-345, SP-330, SP-318 e SP-255 – lote 10.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-12-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignou inicialmente, quanto à reiterada solicitação feita pelo Representante da Concessionária no expediente TC-37545/026/12, de 18/10/12, que o mesmo já obteve vista e extraiu cópias, conforme se verifica pelo deferimento concedido ao pedido feito no expediente TC-37002/026/12, de 15/10/12, e decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 17/11, de 15/12/11, tendo em vista ter ocorrido a adequação do índice de reajustamento de preços.

TC-001368/002/08

Contratante: Instituto “Lauro de Souza Lima” – Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos da Cunha Lopes Virmond (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-03-12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo s/nº, de 22/03/12.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039563/026/09

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Lucia Maria Dal Médico (Diretora de Gestão de Negócios).

Objeto: Termo de parceria objetivando a regulamentação de parceria a apoio cultural da Imprensa Oficial à Fundação para exibição dos programas “LETRA LIVRE” e “ENTRELINHAS”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Termo de Parceria celebrado em 03-09-08. Valor – R\$1.786.824,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 04-02-10.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes, Andrea Murillo Ferreira, Gisele Queiroz Mesquita e outros.

TC-039564/026/09

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Lucia Maria Dal Médico (Diretora de Gestão Corporativa).

Objeto: Termo de parceria objetivando a regulamentação de parceria a apoio cultural da Imprensa Oficial à Fundação para exibição dos programas "LETRA LIVRE" e "ENTRELINHAS".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Termo de Parceria celebrado em 03-09-07. Valor – R\$1.680.000,00. Termo de Encerramento com Obrigações Futuras celebrado em 02-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 25-02-10.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes, Andrea Murilo Ferreira, Gisele Queiroz Mesquita e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos de Parceria e Apoio Cultural, em exame.

TC-032729/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Consórcio Mendes Junior/Santa Bárbara.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção das Penitenciárias Masculinas I e II de Capela do Alto a ser edificada na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, Km 134 – Capela do Alto.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-05-12 e 22-08-12. Apólices de Seguro Garantia.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento n°s 4 e 5.



TC-025630/026/11

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”- CEETEPS.

Contratada: De Lorenzo do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice Belmonte Rodrigues de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Objeto: Registro de preços à aquisição de conjuntos didáticos para sistemas elétricos e eletrônicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços nº 025/10 e 026/10 de 28-12-10. Contrato celebrado em 20-07-11. Valor – R\$4.873.995,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 248/10; as Atas de Registro de Preços nºs 25/10 e 26/10, de 28/12/10; e o Contrato nº 150/11, de 20/07/11.

TC-004271/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Lemos Rodrigues Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-05-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento composto de 92 unidades habitacionais no Município de Guareí, denominado Guareí “C”/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-11. Valor – R\$5.765.892,76. Cartas de Fiança.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 42/11 e o Contrato em exame, de 01/12/11, com recomendações.

TC-007392/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Contratada: Consórcio Rumo ao Noroeste.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente) e Teruo Miyamura (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos funcional, básico e executivo, para a implantação da continuidade do Corredor Noroeste – Lote 3, trecho compreendido entre os Municípios de Sumaré e Santa Bárbara d'Oeste, situados na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-12. Valor – R\$7.112.796,93.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/11 e o Contrato nº 03/12, de 23/01/12.

TC-023484/026/11

Conveniente: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Conveniada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração).

Objeto: Desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de Programas de Estágio de Estudantes que, obrigatório ou não, visa à promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 203, inciso III, e 214, inciso IV, e de acordo com as diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, informadas pelas Instituições de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/08.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-07-11. Valor - R\$1.630.233,60.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio assinado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, com recomendações.

TC-007710/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Elaboração de projetos e execução de obras e serviços de paisagismo e trabalho técnico social nas glebas 1, 2 e 4 e respectivo licenciamento ambiental, no Conjunto Habitacional denominado Santo André "A", no Município de Santo André.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-11. Valor – R\$4.875.626,12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Município de Santo André, com recomendações.

TC-001274/008/11

Órgão Público Concessor: Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Pio XII.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Barretos – AME.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.573.219,64.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2010, com recomendações.

TC-024560/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP.

Responsáveis: Alberto Ishikawa (Chefe do Departamento de Convênios) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.023.860,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2010, com recomendações.

TC-036089/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$23.200,09.

Advogados: Renato Aparecido Teixeira, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas referente aos repasses efetuados no exercício de 2010, com recomendações.

TC-012573/026/06

Recorrente: Casa da Sopa “Irmão Josias” de Caconde.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria Estadual de Economia e Planejamento, através de sua Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional à instituição Casa da Sopa “Irmãos Josias” de Caconde, relativa ao exercício de 2002.

Responsáveis: Jacques Marcovitch (Secretário de Economia e Planejamento à época) e Carlos Alfredo de Souza Queiroz (Coordenador de Articulação e Planejamento Regional à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-09, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução ao erário estadual do valor impugnado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

a de novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte.

Advogados: Carlos Cesar Oliveira Fagotti e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou a prejudicial de nulidade, por estar demonstrado no processo que a Recorrente foi devidamente notificada (fls. 18 e 103).

No tocante ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual, a E. Câmara negou provimento ao Recurso, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida.

TC-000991/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando reforma de prédios escolares construídos em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura) nas EE Jardim Arujá e EE Bairro Pimentas V.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-12, que julgou irregular o primeiro termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida.

TC-002006/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e S. Figueiredo Construtora Ltda., objetivando a reforma de prédios escolares construídos em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura) nas escolas EE Ponte Alta VI e EE Profª Maria Aparecida Ransani Magalhães - Guarulhos.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-08-12, na parte que julgou irregular o 1º termo aditivo.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão anteriormente proferida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000433/026/06

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Contratada: Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Augusto de Arruda Camargo, Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes), Sergio Luiz Souza Sampaio (Responsável pela Divisão de Administração), Isaias Mendes Camillo Neto (Respondendo pelo Expediente da Divisão de Finanças) e Marcos Vinicius Correa de Souza (Diretor II).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, nos aeroportos administrados pelo DAESP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-08-09, 31-08-10, 01-11-10 e 01-05-11. Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 06-11-09. Termos de Reajuste de Preços firmados em 11-08-10 e 01-07-11. Termo de Rescisão Bilateral firmado em 01-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-06-12.

Advogado: Jorge Miguel.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs. 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, bem como conheceu do Termo de Rescisão Bilateral e das complementações das garantias efetuadas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031160/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.



35ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador de Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho, Mario Carlos Cardoso e Rafael Belluzzo Brando (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o lote 1 - DR-7.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$9.717.634,22. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 04-02-09. Termo de Recebimento Provisório 25-05-09. Termo de Recebimento Definitivo 27-08-09. Termo de Encerramento celebrado em 26-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-031849/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CBEMI - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o Lote 02 - DR.7.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 03-06-08. Valor - R\$9.740.761,41. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 05-11-08 e 01-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-031751/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Ordenador de Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Jorge Massataka Mori, Paulo Renato Coelho e Mario Carlos Cardoso (Diretores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO -VICINAL - 2ª Etapa”, compreendendo o Lote 03 - DR.7.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$7.119.818,61. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 25-08-08 e 09-01-09. Termo de Recebimento Provisório de 11-05-09. Termo de Recebimento Definitivo de 15-10-09. Termo de Encerramento celebrado em 05-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-032134/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia Ltda.

Ordenador de Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho e Mário Carlos Cardoso (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO -VICINAL - 2ª Etapa”, compreendendo o lote 04 - DR-7.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$9.959.919,91. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 12-08-08, 25-09-08 e 09-01-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-05-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 15-10-09. Termo de Encerramento celebrado em 08-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-031739/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO -VICINAL - 2ª Etapa”, compreendendo o Lote 05 - DR.11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 03-06-08. Valor - R\$13.089.090,33. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 02-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
TC-032128/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o lote 06 - DR-11.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$10.892.992,53. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-01-09 e 05-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-031757/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o lote 07 - DR-11.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$7.201.334,72. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-01-09 e 05-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-032132/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CBEMI – Construtora Brasileira e Mineradora Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO -VICINAL – 2ª Etapa”, compreendendo o Lote 08 – DR.11.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor – R\$8.198.465,71. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 26-01-09 e 01-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-032936/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO -VICINAL – 2ª Etapa”, compreendendo o lote 09 – DR-12.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor – R\$7.588.116,39. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-09-08, 19-12-08 e 26-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-032129/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO -VICINAL – 2ª Etapa”, compreendendo o lote 10 – DR-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$11.128.009,44. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-09-08, 23-12-08 e 26-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-031758/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Redram Construtora de Obras Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o lote 11 - DR-12.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 05-06-08. Valor - R\$5.104.807,17. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 13-10-08 e 05-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-032938/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o Lote 12 - DR.12.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$5.471.126,03. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 18-11-08, 13-03-09 e 01-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-031755/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o Lote 13 - DR.12.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$5.688.394,75. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 11-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-032939/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO -VICINAL - 2ª Etapa", compreendendo o lote 14 - DR-12.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$6.944.754,76. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 18-11-08, 01-04-09 e 08-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

TC-031754/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.A. Paulista de Construções e Comércio.

Ordenador de Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), João Augusto Ribeiro, José Yoshio Oda e Álvaro Antonio Ferro (Diretores) e Clóvis Ribeiro de Castro (Engenheiro Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO -VICINAL - 2ª Etapa”, compreendendo o Lote 15 - DR.12.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-031160/026/08). Contrato celebrado em 04-06-08. Valor - R\$10.529.021,45. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 25-08-08, 29-10-08 e 29-01-09. Termo de Recebimento Provisório de 30-04-09. Termo de Recebimento Definitivo de 04-08-09. Termo de Encerramento celebrado em 21-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-02-09, 21-07-11 e 12-06-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional nº 5/08 (analisada no TC-031160/026/08), os contratos e os termos aditivos e modificativos em exame, bem como conheceu dos termos de encerramento e dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras.

TC-024229/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio HSP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento Sanitário, em Municípios no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul - RES, da Diretoria de Sistemas Regionais - R.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 19-10-11. Carta de Fiança. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Alteração, firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Consórcio HSP, bem como tomou conhecimento da carta de fiança e do seguro garantia de fls. 1839/1853.

TC-044266/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-07-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 18-11-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços para execução de obras visando a readequação funcional da Estação Barueri na Linha 8 - Diamante da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-09. Valor – R\$7.787.629,25.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência 8401090011 e o Contrato dela decorrente.

TC-007326/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Europe Inc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Ordenadores da Despesa: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete) e Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Objeto: Aquisição do medicamento Idursulfase 2mg/ml – 3ml, por processo de importação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho 2011NE04589 de 03-11-11. Valor – R\$2.403.879,54. Nota de Empenho 2011NE04886 de 05-12-11. Valor – R\$313.999,84 (estorno parcial da Nota de Empenho 2011NE04589). Nota de Empenho 2011NE04849 de 30-11-11. Valor – R\$2.403.879,54. Nota de Empenho 2011NE04883 de 05-12-11. Valor – R\$2.403.879,54. Nota de Empenho 2011NE05006 de 29-12-11. Valor – R\$568.346,68 (estorno parcial da Nota de Empenho 2011NE04883).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e as notas



35ª s.o.1ªC

de empenho em exame, bem como conheceu das notas de anulação emitidas, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde.

TC-040556/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Tabapuã.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 47 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-11-11. Valor - R\$3.114.435,26.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio de fls. 64/74, consignando que a aplicação dos recursos será objeto de análise em autos próprios, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-004248/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Restinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à produção de 165 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Restinga "E".

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-12-11. Valor - R\$11.054.111,94.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio de fls. 66/76, salientando que a aplicação dos recursos deverá ser analisada em autos próprios, formados na conformidade das Instruções deste Tribunal.

TC-010912/026/12



35ª s.o.1ªC

Órgão Público Convenente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Conveniada: Fundação Educacional de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s) pela Convenente: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a formalizar o Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola de Família, o qual tem como proposta a abertura das Escolas Públicas Estaduais e Municipais, aos finais de semana, para realização de ações socioeducativas, com o propósito de atrair os jovens e sua família para um espaço voltado à prática da cidadania.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-12. Valor – R\$2.961.120,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 54/00060/12/06 celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fundação Educacional de Fernandópolis, no valor total de R\$ 2.961,120,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e vinte reais), com recomendação.

Consignou, outrossim, quanto à aplicação dos recursos, que o assunto deverá ser examinado em autos próprios, referente à prestação de contas.

TC-000252/017/12

Órgão Público Concessor (Convenente): Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca.

Entidade Beneficiária (Conveniada): Dispensário de Assistência Vicentina de Guará.

Responsável: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$73.758,52.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados por meio de Convênio, relativa ao exercício de 2011, com quitação dos responsáveis.

TC-000731/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Capivari.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Capivari.

Responsável: Maria do Carmo Rodrigues Lurial Gomes (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$710.850,85.

Acompanha: TC-002852/003/01.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Capivari à Prefeitura Municipal de Capivari, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-037558/026/09

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da concorrência nº 051/2009-CO, promovida pelo DER/SP, destinado à contratação de serviços especializados de fiscalização automática de trânsito.

Advogados: Sandra Marques Brito, Nelson Guarnieri de Lara e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando à Diretoria de Fiscalização responsável que, quando da verificação das contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, exercício de 2012, analise os contratos firmados em razão da Concorrência nº 51/09-CO, inclusive a sua execução, nos termos propostos no referido voto, devendo o presente processo subsidiar a sua análise.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023581/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde - Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”.

Contratada: JLA Alimentação Ltda.



35ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretor Técnico de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinado a pacientes (adultos e infantis) e a acompanhantes legalmente constituídos, além da prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e/ou empregados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-07-12. Valor – R\$3.794.993,33.

TC-042024/026/11

Representante: Terra Azul Alimentação e Serviços Ltda.

Representado: Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 368/11, promovido pelo Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinado à pacientes (adultos e infantis) e a acompanhantes legalmente constituídos, além da prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e/ou empregados. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 368/2011 e respectivo Contrato nº 28/12 (TC-23581/026/12), bem como improcedente a Representação (TC-42024/026/11), com recomendação.

TC-029853/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Restauo (reforma) de prédio escolar – EE Culto à Ciência, em Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-08. Valor – R\$2.764.341,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-10-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Bruno Ribeiro – então Diretor de Obras e Serviços da FDE, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o respectivo objeto e assinou o correspondente contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e inciso XXI do artigo 37 e do artigo 70 da Constituição Federal e dos artigos 3º e 48 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003709/026/08

Representante: Durval Marçola – Presidente da Câmara Municipal de Lins.

Representado: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Ofício nº 1.121/07 – encaminhamento de requerimentos nº 949, nº 950, nº 951 e nº 961, que noticiam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Lins. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-04-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 18-09-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, encaminhando-se cópia de peças dos autos: 1- à Prefeitura Municipal de Lins, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; 2- à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal; e 3- ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020526/026/08

Representante: Fernando Grella Vieira – Procurador Geral de Justiça de São Paulo.

Representado: SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência 02/08 realizada pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, objetivando o serviço e a locação de sistemas aplicativos, com respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo instalação, suporte e manutenção técnica, análise e migração de dados, testes e implantação definitiva, treinamento de pessoal e locação de equipamentos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-08.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-001087/010/08

Contratante: SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Contratada: CEBI - Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Serviços e locação de sistema aplicativos, com respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade, compreendendo instalação, suporte e manutenção técnica, análise e migração de dados, testes e implantação definitiva, treinamento de pessoal e locação de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$2.351.520,00. Termo de Apostilamento celebrado em 24-08-09. Termos Aditivos celebrados em 15-09-09 e 05-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2008, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame (TC-001087/010/08), e precedente a Representação (TC-020526/026/08), encaminhando-se cópias de peças dos autos: 1- à Prefeitura Municipal de Piracicaba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e 2- à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-002310/009/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz - SAAE.

Contratada: Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rodnei Bergamo (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodnei Bergamo (Superintendente), Cláudio Maffei (Prefeito do Município de Porto Feliz), Marcos Vinicius de Souza Damy (Diretor da Divisão Técnica), Marcelo Luiz Flauzino (Coordenador Operacional), Luís Fernando Segatto (Coordenador Técnico), Edilson José Mantuaneli (Chefe da Seção de Água e Esgoto), Edilson Coan Júnior (Chefe da Seção de Informática) e Luiz Alves (Chefe da Seção de Manutenção).

Objeto: Obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários do Município de Porto Feliz.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-11-06. Valor – R\$15.796.325,25. Termos Aditivos celebrados em 22-08-08 e 04-05-09. Termo de Recebimento Provisório de 27-11-09. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-04-07, 18-12-08 e 05-10-10.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2006, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: 1- à Prefeitura Municipal de Porto Feliz, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e 2- à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-002492/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Organização Social: Associação Pró Saúde Nova Odessa.

Entidades Gerenciadas: Unidades Básicas de Saúde I, II, III e IV e Farmácia Central do Município de Nova Odessa.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Samartim (Prefeito).

Objeto: Discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela contratada nas Unidades Básicas de Saúde I, II, III e IV e na Farmácia Central do Município de Nova Odessa, visando desenvolver o Programa de Modernização de Gestão de Saúde no âmbito do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de Gestão celebrado em 09-08-06. Valor – R\$2.580.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 14-04-07.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda, Juliana Camargo dos Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e a Contratação em exame, encaminhando-se cópias dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Odessa, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito Municipal informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas para apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, nos termos do artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-000764/008/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: Auto Posto D.G.A. de Colômbia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, com fornecimento de bomba de abastecimento instalado no perímetro urbano do Município de Colômbia para atendimento da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-03-08. Valor – R\$794.609,50. Termo Aditivo de Supressão e Acréscimo celebrado em 19-11-08. Termo Aditivo celebrado em 17-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 22-08-08 e 12-09-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-08-11.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 01/2008, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: 1- à Prefeitura Municipal de Colômbia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e 2- à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

TC-001006/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de pavimentação asfáltica, recape e outros serviços correlatos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-07. Valor – R\$11.976.941,77. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-07-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/07 e o Contrato nº 48/07, de 18/07/07, encaminhando-se cópias de peças dos autos: 1- à Prefeitura Municipal de Tatuí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; 2- à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal; e 3- Ao Ministério Público Estadual.

TC-000910/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Landa Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de construção da EMEF Jardim Rosa Garcia I, localizada na Rua Profª Maria do Carmo Holtz, Jardim Rosa Garcia I, Tatuí/SP, bem como da instalação de elevador elétrico de passageiros, para transporte de pessoas com deficiência, com máquina conjugada dentro da caixa de corrida de duas paradas, abertura unilateral.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$1.560.928,54. Termo de Retirratificação celebrado em 05-05-08. Termo de Prorrogação celebrado em 12-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato, o Termo de Reti-Ratificação e o Termo de Prorrogação em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos: 1- à Prefeitura Municipal de Tatuí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; 2- à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal; e 3- Ao Ministério Público Estadual.

TC-001111/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Contratada: Auto Posto Capelândia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (óleo diesel e gasolina comum) para o abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-05-07. Valor – R\$742.650,00. Termo de Prorrogação celebrado em 16-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-07-08.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 3/07, o Contrato e o Aditamento em exame, com recomendações, constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000507/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Fernandes Faganello (Secretário Municipal de Transportes Internos).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Antonio Fernandes Faganello (Secretário Municipal de Transportes Internos) e Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos 0 km.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-12-08. Valor – R\$988.965,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-000508/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Faria Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos 0 km.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000507/010/09). Contrato celebrado em 16-12-08. Valor - R\$785.378,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-000507/010/09) e os Contratos em exame.

TC-001382/003/09

Contratante: SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Corrêa (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção da sede administrativa do SEPREV.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-05-09. Valor - R\$3.716.301,06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-08-09.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/09 e o Contrato nº 008/2009, e legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-002002/009/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio José Pereira (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-07-10, 01-12-10 e 10-12-10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, assinados entre a Prefeitura de Pilar do Sul e a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.

TC-000076/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda) e Evandro da Silva (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos).

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento de servidores públicos municipais da Administração Direta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-11. Valor – R\$9.510.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-09-11.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais as despesas deles decorrentes.

TC-000856/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.



35ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de etanol (álcool hidratado), gasolina e óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-11. Valor – R\$4.925.560,00. Termo de Rescisão Amigável de 02-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 17-04-12.

Advogados: Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento da matéria em exame, com recomendações à Origem, determinando, em consequência, o arquivamento do presente processo.

TC-001091/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaí.

Contratada: Premium Construtora e Serviços Especializados Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Execução de 53 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Pró-Lar Moradias Indígenas, sendo 09 na Aldeia Tereguá, 05 na Aldeia Nimuendaju, 14 na Aldeia Ekeruá e 25 na Aldeia Kopenoty, através do convênio celebrado com a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$3.190.809,88. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 06-09-11.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2010 e o Contrato nº 64/2010, em exame, bem como legais as despesas deles decorrentes, com recomendação.

TC-000009/002/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaporanga.



35ª s.o.1ªC

Conveniada: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hernani Camargo (Prefeito).

Objeto: Serviços, médicos ambulatoriais e de pronto-socorro aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-12-06. Valor - R\$910.000,00. Termo de Retirratificação de 09-01-07.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outro.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, com recomendações.

TC-000151/026/08

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antonio Benedito Foreze.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-000151/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, condenar o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do Município de Rio das Pedras das importâncias impugnadas no item 3.2.A, nos termos dos artigos 36 e 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão.

TC-000494/026/08

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Francisco Almeida Bonavita Barros.

Advogados: Henrique Marcatto, Marcelo Antonio Turra e outros.

Acompanha: TC-000494/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001807/026/10

Câmara Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Lázaro Luiz Carlos Barranco.

Acompanha: TC-001807/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Elias Fausto, exercício de 2010, com base no artigo 33, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, acolher a advertência proposta por SDG, às fls. 78, quanto aos servidores no cargo em comissão, que deverá ser endereçada por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que traga ao relatório o apurado sobre as recomendações consignadas.

TC-002400/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Exercício: 2010.

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Período: 01-01-10 a 20-12-10.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Silvio Cesar Corrente.

Período: 21-12-10 a 31-12-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Merari dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002400/126/10 e Expedientes: TC-039986/026/10, TC-008473/026/11, TC-026641/026/11 e TC-032494/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2010.

Decidiu, ainda, acolher as recomendações propostas por SDG às fls. 169, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, seja comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes à sua alçada, ante o descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal.

TC-002466/026/10



Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2010.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Advogados: Gervaldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima.

Acompanha: TC-002466/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, exercício de 2010.

Determinou, ainda, seja oficiado à Origem, transmitindo-se as recomendações propostas por ATJ às fls. 181; bem como a formação de autos apartados para exame da matéria destacada no referido voto, conforme propõe SDG às fls. 188.

Determinou, por fim, seja comunicado ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes à sua alçada, ante o descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal.

TC-002919/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Salesópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antônio Adilson de Moraes.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002919/126/10 e Expedientes: TC-042303/026/10 e TC-000972/007/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, exercício de 2010.

Ressalvou, para instrução complementar em autos apartados, a matéria destacada no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-42303/026/10 e TC-972/007/11, que subsidiaram itens próprios do relatório da fiscalização.

TC-002830/026/10

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Períodos: (01-01-10 a 08-11-10) e (22-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Flávio Batista de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Período: 09-11-10 a 21-11-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002830/126/10 e Expedientes: TC-021091/026/10, TC-021092/026/10, TC-032281/026/10, TC-032695/026/10, TC-036003/026/10, TC-042314/026/10, TC-043121/026/10, TC-043497/026/10, TC-005113/026/11, TC-010143/026/11, TC-014781/026/11, TC-017142/026/11, TC-020128/026/11 e TC-028156/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001038/026/11

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2011.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Advogado: Marcelo Gomes Franco Grillo.

Acompanham: TC-001038/126/11 e Expedientes: TC-001123/013/10, TC-000660/013/11, TC-000711/013/11, TC-000713/013/11, TC-000916/013/11, TC-000918/013/11, TC-000920/013/11, TC-001088/013/11, TC-001090/013/11 e TC-004780/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, exercício de 2011, com recomendação à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001129/026/11

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Carlos Souto.

Advogados: Fábio Martins Ramos, Claudinei Aparecido Mosca, Antonio Aparecido Florindo e Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva.

Acompanham: TC-001129/126/11 e Expedientes: TC-000989/004/11, TC-023476/026/11, TC-027083/026/11 e TC-032991/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, exercício de 2011, com recomendação à Administração Municipal e determinação à Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

responsável pela próxima inspeção, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001254/026/11

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Braz Alvarindo do Prado.

Acompanha: TC-001254/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2011, com recomendação à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, a formação de apartado para tratar das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001375/026/11

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Carlos Alberto Salerno Neto, Erika Pedrosa Padilha e outros.

Acompanham: TC-001375/126/11 e Expedientes: TC-000236/006/11, TC-000592/006/11, TC-000882/006/11, TC-001704/006/11 e TC-012483/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer acolheu as recomendações propostas por Chefia da ATJ, às fls. 197/200 dos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes destacados no voto do Relator, juntado aos autos, que subsidiaram o relatório elaborado pela Fiscalização.

TC-001498/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osvaldenir Rizzato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e Cristiane Caldarelli.

Acompanha: TC-001498/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, exercício de 2011, com recomendação à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000054/001/04 (Expediente TC-0255/001/12)

Embargante: Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA - Presidente do Conselho Administrativo - José Luiz Fares.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA e a Construtora OAS Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação, estação elevatória de água bruta, proteção da linha e estação de tratamento de água - ETA-3, integrantes do Sistema de Águas do Município.

Responsáveis: Leo Roland Lino Junior e José Luiz Fares (Presidentes do Conselho Administrativo), Cleosvaldo Frades Gomes (Diretor Administrativo) e Rogério de Campos Salles (Diretor de Planejamento e Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 9, 10 e 11, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-12.

Advogados: Steve de Paula e Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001929/026/06

Embargante: Ricardo Cortes - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ricardo Cortes (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Mirian Keiko Sanches, Luís Bitetti da Silva, Ângelo Roberto Pessini Júnior e outros.

Acompanham: TC-001929/126/06, TC-001929/326/06 e Expedientes: TC-001202/007/08 e TC-001927/007/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Acórdão publicado no DOE de 20/05/2011.

TC-001859/009/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Marcos Buzzeto - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Marcos Buzzeto (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-09, que julgou irregulares as admissões por tempo determinado, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da respeitável Decisão combatida.

TC-001602/010/09

Recorrentes: Isaura Salles Bortolin - Ex-Vereadora e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Corumbataí, no exercício de 2008.

Responsável: Isaura Salles Bortolin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-10, que julgou irregular a contratação por prazo



35ª s.o.1ªC

determinado de (1) Secretária, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Itamar Aguiar de Souza.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ato de admissão em tela, concedendo-lhe o respectivo registro e cancelando-se a multa aplicada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000428/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Contratada: Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Durvalino Afonso Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Concessão de obra e poço tubular com extração de água e construção de reservatório metálico com capacidade de 1000 m³.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-2000. Valor – R\$3.639.168,00. Termo Aditivo de 25-08-2000. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, em 17-05-05, 12-07-05, 27-08-05, 08-10-05, 05-07-06, 23-08-07, 18-09-07, 26-11-07 e 25-02-09.

Advogados: Flávio Cancherini, João Franco Filho, Any Maressa Machado Jayme, Oswaldo Marques Cera e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente considerou improcedente a prescrição ventilada na defesa e, no mérito, tendo em vista que as razões deduzidas não se mostraram suficientes para afastar os atos inquinados durante a instrução processual, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/99, o Contrato nº 01/00 e o subsequente Termo de Aditamento, assinado em 25/08/00, envolvendo entre a Prefeitura Municipal de Iacanga e a empresa Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001684/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Stemag Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução das obras de conclusão da estação de tratamento de esgoto Sousas/Joaquim Egídio, no Município de Campinas/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-08. Valor - R\$11.996.966,08. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/2007 e o decorrente Contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da Carta de Fiança de fls. 1546.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a este Tribunal as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000105/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: FINBANK Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo César Neme (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos jurídicos de consultoria e assessoria jurídica e administrativa com o objetivo de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 03-11-05. Valor – R\$210.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Alécio Castellucci Figueiredo, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade licitatória e o contrato decorrente, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe as medidas adotadas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Prefeito Paulo César Neme, autoridade que firmou a avença, multa estipulada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, com base no preconizado no item II do artigo 104 da referida Lei Complementar, devendo ser apresentada a esta Corte de Contas a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesas deste Tribunal, em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Esclareceu, por fim, que a graduação da sanção pecuniária no valor citado levou em conta a gravidade das impropriedades detectadas.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000749/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Construtora Sudano Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), José Norberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durlo, (Secretários Municipais de Educação), Wilson Luiz Laguna, José Aníbal Laguna e Abranche Fuad Abdo (Secretários Municipais de Obras Públicas), Ângelo I. Lopes (Diretor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Departamento Administrativo) e Clodoaldo S. Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Obras Públicas).

Objeto: Construção de creche no Jardim Aeroporto – Ribeirão Preto - SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$1.649.613,88. Termos de Rerratificação celebrados em 16-06-08, 07-11-08, 17-12-08, 27-03-09 e 20-07-09. Prorrogação da Carta de Fiança. Reforços Caucionais. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 15-10-08 e 23-07-10.

Advogado: Vera Lucia Zanetti.

TC-000370/006/08

Representante: Conágua Comercial Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 27/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia, em regime de execução indireta e empreitada por preço global para execução de construção de creche no Jardim Aeroporto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada (TC-370/006/08) e regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Rerratificação em exame (TC-749/006/08), assim como conheceu da Prorrogação da Carta de Fiança, da sua renovação e dos reforços caucionais, consubstanciados nos recibos discriminados no mencionado voto.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante, dando-lhe conhecimento da decisão.

TC-018270/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: ATT - Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Execução dos serviços de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde e carcaças de animais de pequeno e médio porte.

Em Julgamento: Apostila firmada em 30-01-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara conheceu da Apostila nº 1, em exame.



TC-001884/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Areiópolis.

Responsável: José Pio de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 09-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$128.967,58.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-001238/026/09

Câmara Municipal: Zacarias.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Rubens Alves da Silva.

Advogado: Mayrton Pereira Marinho.

Acompanham: TC-001238/126/09 e Expediente: TC-000405/001/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Zacarias, exercício de 2009, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto, em atenção ao expediente TC-405/001/10.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável, Sr. Rubens Alves da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002136/026/10

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Jair da Silva Oliveira Monteiro.

Acompanha: TC-002136/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, exercício de 2010, transmitindo-se recomendações, mediante ofício, ao atual Presidente da Câmara.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável, Sr. Jair da Silva Oliveira Monteiro, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002515/026/11

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alceu Bento Petenuci Junior.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella.

Acompanha: TC-002515/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Macedônia, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Alceu Bento Petenuci Junior, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003794/026/07

Recorrente: Fundação Itirapinense de Saúde.

Assunto: Contas anuais da Fundação Itirapinense de Saúde, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antonio Rafael Sanches (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-04-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei.

Advogados: Flaviane Cristina Leite, Ana Lucia Costa Mroczinski, Peterson Santilli e outros.



Acompanha: TC-003794/126/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023005/026/09

Representante: GMD Sistema de Alimentação Ltda., por sua Sócia Diretora Márcia Beatriz Siegl.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência nº 001/09, promovida pelo Executivo Municipal de Ubatuba, que objetivou a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de merenda escolar.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-000602/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: E.B. – Alimentação Escolar Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-09. Valor – R\$5.999.825,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-07-11.

Acompanham: TC-014941/026/09 e TC-014400/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-602/014/09) e improcedente a Representação (TC-23005/026/09), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Eduardo de Souza César, então Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o contrato, por violação ao *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 28 e 29, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014812/026/09

Representante: Sidney Melquiades de Queiróz.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/09, realizado pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Guarujá, objetivando o fornecimento de material de limpeza, para entrega de forma parcelada pelo período de 12 meses.

Advogado: Sidney Melquiades de Queiróz.

TC-037288/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Cláudio Paes Rodrigues (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Interino das Administrações Regionais e dos Serviços Públicos), Geronimo Ferreira Vilhanueva (Secretário de Saúde), Paulo Flávio Affonso Piasenti (Secretário do Esporte e Lazer), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária da Ação Social), Fábila Margarido Alencar Daléssio (Secretária dos Assuntos Jurídicos e Cidadania), José Luiz Pedro (Secretário de Planejamento e Gestão Financeira), Dario Gama Duarte (Secretário do Desenvolvimento Econômico), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário do Governo e Interino da Defesa Social e do Turismo), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária de Educação), Elio Lopes dos Santos (Secretário do Meio Ambiente), Pedro Richalsky Neto (Secretário da Cultura) Sideny de Oliveira Filho (Secretário da Administração e Gestão de Pessoas), Averaldo Menezes de Almeida (Secretário de Serviços Públicos e Administração das Regionais) e Duino Verri Fernandes (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Fornecimento de material de limpeza, para entrega de forma parcelada pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-05-09. Valor – R\$936.062,09. Termo de Aditamento firmado em 06-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 11-03-10.

Advogados: Kauita Ribeiro Mofatto, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a respectiva Ata de Registro de Preços e o 1º Termo Aditivo (TC-37288/026/09), bem como improcedente a Representação (TC-14812/026/09), com recomendação.

TC-030872/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: J.P.Bechara Terraplenagem Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theóphilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Locação de equipamentos para serviços de manutenção do Sistema Viário.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 23-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 19-10-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação em exame.

TC-000906/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Rodoviário e Turismo São José Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Objeto: Prestação serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e rural no Município de Cruzeiro, por auto-ônibus.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-01-08. Valor – R\$11.628.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Advogados: Deborah Goulart Pinto, Benedicto Zeferino da Silva Filho, Mary Helen Jardim, Keila Camargo Pinheiro Alves, Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Acompanha: TC-031603/026/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o atinente Contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a empresa Rodoviário e Turismo São José Ltda. e assinado em 07/01/08, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, tendo em vista as irregularidades apontadas no mencionado voto, aplicar ao Sr. Celso de Almeida Lage, ex-Prefeito do Município de Cruzeiro, autoridade que assinou o contrato em questão, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015220/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços incluindo serviços complementares de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 16-07-07. Contrato celebrado em 04-03-08. Valor – R\$3.499.962,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-08-08.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-002353/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares com fornecimento de material e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-015220/026/08). Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$2.876.713,13. Apostila de 15-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 14-03-09.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e a Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-15220/026/08), os Contratos e a Apostila em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Herculano Castilho Passos Júnior, então Prefeito Municipal da Estância Turística de Itú, autoridade responsável que homologou a licitação e assinou os respectivos contratos, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-014280/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal estimado de 4.200 unidades de cestas básicas para os servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$4.074.840,00.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (Eletrônico) e o respectivo Contrato, em exame.

TC-001538/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Entidade Beneficiária: Grêmio Recreativo Faculdade do Samba Dragão Imperial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 27-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$68.000,00.

Acompanha: Expediente: TC-027435/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com base no artigo 35 do referido diploma legal, com recomendação à Prefeitura Municipal Convenente.

Determinou, outrossim, a extração de cópia do inteiro teor do feito e a remessa, via Ofício, com a decisão, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à requisição formulada no expediente TC-027435/026/11.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à Fiscalização competente, para acompanhamento do noticiado no mencionado Expediente, a fim de subsidiar tanto as contas de repasses posteriores, quanto às contas anuais da Prefeitura Municipal.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001831/026/10

Câmara Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Paulo Santos de Moraes.

Advogado: Victor Roncato Piovezan.

Acompanha: TC-001831/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ipeúna, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001867/026/10

Câmara Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Célio Ferreira.

Advogados: Marcelo Augusto Mestrinari.

Acompanham: TC-001867/126/10 e Expediente: TC-000534/008/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2010.

TC-001890/026/10

Câmara Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Wanderley Ferreira Grejo.

Advogado: Luís Henrique Barbante Franzé.

Acompanha: TC-001890/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pirajuí, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, em face das ocorrências verificadas em relação aos cargos de livre provimento do Legislativo.

TC-002037/026/10

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Raul Fernando de Lucca.

Acompanha: TC-002037/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002131/026/10

Câmara Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Vagner Álvares Matias.

Acompanha: TC-002131/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ubirajara, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

TC-002234/026/10

Câmara Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Danilo Luís Guarnieri Maurício.

Acompanha: TC-002234/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Morro Agudo, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002311/026/10

Câmara Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sonia Regina de Campos.

Acompanha: TC-002311/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Taiaçu, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002673/026/10

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2010.

Prefeito: Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine.

Períodos: (01-01-10 a 10-12-10) e (11-12-10 a 31-12-10).

Advogados: Cesar Augusto do Carmo, Silas Muniz da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002673/126/10 e Expedientes: TCs-018776/026/05, 021663/026/07, 022491/026/10, 039926/026/10, 044402/026/10, 007082/026/11, 011771/026/11, 011772/026/11, 011773/026/11, 012868/026/11, 030110/026/11, 006824/026/12, 007112/026/12, 007113/026/12 e 015851/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

providências a serem adotadas pela Origem, inclusive quanto aos índices da Educação Básica Municipal, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, e na área da Saúde.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que providencie as autuações relativas aos contratos ainda não encaminhados a este Tribunal, na conformidade do referido voto, caso assim ainda não tenha procedido; a remessa de cópias do relatório e voto à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração; a extração de cópia de fls. 102, 104 e 105 e do relatório e voto e a remessa, mediante ofício, ao Gabinete do Conselheiro Relator, fazendo referência ao TC-11133/026/06; a extração de cópia de fls. 105/106 e do relatório e voto e a remessa, mediante ofício, ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, fazendo referência ao TC-35467/026/12; a extração de cópia de fls. 120/122 e do relatório e voto e a remessa, mediante ofício, ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, fazendo referência ao TC-31206/026/10.

TC-002822/026/10

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

Acompanham: TC-002822/126/10 e Expedientes: TCs-000310/014/10, 000312/014/10, 000313/014/10, 000440/014/10, 031774/026/10, 000226/014/11, 017355/026/11, 023829/026/11, 025346/026/11, 027762/026/11 e 041782/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive quanto à área de Saúde.

Determinou, por fim, a instauração de autos próprios para tratar da contratação direta celebrada com a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS).

TC-002929/026/10

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Prefeito: Aidan Antonio Ravin.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Niljanil Bueno Brasil e outros.

Acompanham: TC-002929/126/10 e Expedientes: TCs-023017/026/10, 005237/026/11, 005932/026/11, 010158/026/11, 010462/026/11, 011550/026/11, 015903/026/11, 021189/026/11, 022615/026/11 e 014797/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações para regularização das falhas detectadas nos tópicos relacionados no mencionado voto e, ainda, nas áreas da Educação e Saúde.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar da aplicação de multas de trânsito.

Determinou, por fim, em face do Expediente TC-22615/026/11, seja oficiado ao Senhor José Francisco de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Santo André, transmitindo-se cópia do relatório de fiscalização e do relatório e voto.

TC-002953/026/10

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcelo de Souza Candido.

Períodos: (14-01-10 a 17-01-10) e (01-02-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Walter Roberto Bio.

Períodos: (01-01-10 a 13-01-10) e (18-01-10 a 31-01-10).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002953/126/10 e Expedientes: TCs-016515/026/10, 035613/026/10, 035926/026/10, 039187/026/10, 006525/026/11, 006527/026/11, 006528/026/11, 006529/026/11, 008515/026/11, 014108/026/11, 014476/026/11, 015265/026/11, 018100/026/11, 022078/026/11, 022404/026/11, 024831/026/11, 025187/026/11, 026123/026/11, 026289/026/11, 028520/026/11, 029967/026/11, 030098/026/11, 031001/026/11, 031014/026/11, 038846/026/11, 038927/026/11, 039031/026/11, 007986/026/12, 012459/026/12 e 018029/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive a destacada na área da Saúde.

Determinou, outrossim, a formação de processo específico para tratar do apontado pelo laudo fiscalizatório (Subsídio dos Agentes Políticos).

Determinou, por fim, a instauração de autos próprios distintos para tratar das contratações especificadas no referido voto.

TC-002960/026/10

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Paulo Delgado Júnior.

Acompanham: TC-002960/126/10 e Expedientes: TC-033817/026/10 e TC-012010/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive na área da Saúde.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça, em face do Expediente 33817/026/10, informando-lhe não ter sido detectada irregularidade no tocante à compra de leite em saquinhos em empresas locais, no exercício de 2010, conforme apurado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, devendo acompanhar o ofício cópia de folhas dos autos, do Expediente e do relatório e voto.

TC-002737/006/06

Recorrentes: Mário Sérgio Saud Reis - Ex-Prefeito do Município de Jardinópolis e Instituição Centro de Desenvolvimento Social "Atitude".

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Jardinópolis à Instituição Centro de Desenvolvimento Social "Atitude", relativa ao exercício de 2005.

Responsáveis: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época) e Alexandre de Almeida (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época, Sr. Mário Sérgio Saud Reis, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes, Rafael Correa Bomfim, Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas apresentada pela Entidade Centro de Desenvolvimento Social “Atitude”, frente aos recursos recebidos da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, no exercício de 2005, no valor de R\$ 35.885,53 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta cinco reais e cinquenta e três centavos), bem assim cancelar a multa cominada ao responsável à época, Sr. Mário Sérgio Saud Reis.

TC-005650/026/07

Recorrente: Amauri Martins Tardioli – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência Municipal de Magda – IPREM, relativo ao exercício de 2007.

Responsáveis: Cícero Marcos Lanza e Amauri Martins Tardioli (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-09, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, a cada um, nos termos do artigo 104, inciso I, da citada Lei.

Acompanha: TC-005650/126/07.

Advogado: José Augusto Alegria.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

TC-027875/026/08

Recorrente: Luis Anselmo Rodrigues – Ex-Presidente da PRODESMO - Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela PRODESMO - Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá, no exercício de 2007.

Responsável: Luis Anselmo Rodrigues (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-10, que julgou irregular a contratação de Guarda Vidas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 impondo ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero e Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de Primeiro Grau.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000173/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Orivaldo Gazoto – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Aurélio Morales – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante o exercício de 2007.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

TC-000174/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Orivaldo Gazoto – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e a Águia Cereais Bauru Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante o exercício de 2007.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline.

TC-000176/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cafelândia - Orivaldo Gazoto - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Milk Vitta - Comércio e Indústria Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante o exercício de 2007.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

TC-000177/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cafelândia - Orivaldo Gazoto - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e a Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante o exercício de 2007.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

TC-000178/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cafelândia - Orivaldo Gazoto - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e o Supermercado Castilho de Cafelândia Ltda. - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante o exercício de 2007.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

TC-000179/004/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cafelândia - Orivaldo Gazoto - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e o Supermercado Rastelão Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante o exercício de 2007.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

Ao final da ordem do dia o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Em continuidade manifestaram-se:

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhor Presidente, primeiro, permita-me, quero cumprimentar Vossa Excelência pela brilhante representação que fez no Estado de Mato Grosso, representando esta Corte de Contas.

Segundo, o Tribunal de Contas de São Paulo, que fiscaliza as contas públicas, tem importância fundamental no controle das finanças do Estado de São Paulo e dos Municípios, mas também existe no mundo, e hoje é uma data muito importante para o nosso País, tanto que é feriado no Município de São Paulo e em muitos municípios do nosso Brasil; então, pela importância desta data e deste Tribunal quero pedir a Vossa Excelência que conste da ata de hoje, dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, em que lembramos do Quilombo dos Palmares, que acho fundamental que nos lembremos sempre dessa influência na cultura, na comida, na música, na vida do nosso País! É isso, Senhor Presidente. Agradeço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª s.o.1ªC

O PRESIDENTE – É a opinião de todos nós. Portanto, com as palavras do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho encerramos a presente Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG